



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502405-78.2020.8.26.0536/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante JONATHA DE LIMA PEREIRA, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram dos embargos de declaração opostos e, no mérito, os rejeitaram, mantendo o julgado na forma como prolatado V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal nº 1502405-78.2020.8.26.0536/50000

Apelante: JONATHA DE LIMA PEREIRA

Apelado: Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Guarujá

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Edmilson Rosa dos Santos

Voto nº 11.547

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O sentenciado Jonatha de Lima Pereira teve seu recurso de apelação parcialmente provido para afastar a nota de maus antecedentes, sem reflexo na pena final, mantida em 5 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial fechado, e multa de 13 dias-multa. A defesa opôs embargos de declaração visando o prequestionamento de matéria legislativa federal, alegando violação aos §§ 2º e 3º do artigo 33, e 59, do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão que justifique a oposição de embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo meio para rediscutir matéria já decidida.
4. O acórdão não apresenta os vícios alegados, tendo resolvido a controvérsia nos limites do pedido, com base na jurisprudência reiterada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeito os embargos de declaração, mantendo o julgado na forma como prolatado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º, art. 59.

Jurisprudência Citada:

STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05;

TJPR, RT 622/309.

Através do venerando acórdão constante das folhas 356/366, dos autos principais, o sentenciado **JONATHA DE LIMA PEREIRA** teve seu recurso de apelação parcialmente provido, por unanimidade, apenas para afastar a nota de maus antecedentes, mas sem reflexo na pena final, de forma que a pena ficou mantida em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, com multa no importe de 13 (treze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal.

Inconformada, a Defesa técnica do embargante opôs os embargos de declaração constantes das folhas 1/2 do incidente próprio, visando o prequestionamento de matéria legislativa federal, considerando ter havido violação aos §§ 2º e 3º do artigo 33, e 59, ambos do Código Penal, haja vista a manutenção do regime inicial fechado pela Turma Julgadora.

É o relatório.

Conheço dos embargos, já que tempestivos, contudo, no mérito os rejeito.

Com efeito, dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal:

- "Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados de sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

No caso presente, não incide ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

É lição de Júlio Fabrini Mirabete, de que *"a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância. Assim, não é possível, em embargos de declaração, alterar, mudar ou aumentar o*

julgamento..." (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 5ª Edição, página 796).

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Embargos de declaração, interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP" (RT 670/337);

"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05)".

Em igual sentir, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

- "Rejeitam-se os embargos declaratórios, por serem considerados impróprios, se o embargante, ao invés de reclamar o dirime de contradição, preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, em busca de modificá-lo em sua essência ou substância" (RT 622/309).

Nesse contexto, e como na própria petição de oposição dos embargos a defesa técnica deixa transparecer, o que se pretende é o prequestionamento de matéria já decidida no v. acórdão. Desta forma, não há como se acolher a pretensão, pois o prequestionamento também se condiciona à existência de efetiva ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se faz presente no julgado; em que se pretende sua modificação.

Este é o entendimento das Cortes Superiores e deste Tribunal:

- "(...) 1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada. 2. Se o acórdão resolveu a controvérsia trazida, exaurindo a prestação jurisdicional com suporte na reiterada jurisprudência desta Corte e decidindo a causa nos limites do pedido, não se pode conceber a existência de vícios ensejadores da oposição de embargos (...)" (EDcl no HC 108.293/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j.

22.03.2011);

- "No que tange ao prequestionamento, melhor sorte não socorre ao embargante. É que tal pretensão só é cabível quando viável a interposição dos embargos, o que não se apresenta no caso em tela, já que ausente o vício alegado pelo recorrente" (ED em ACrim nº 2010.029271-4/0001.00, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 17.5.2012).

Ademais, é certo que houve análise do pedido que foi relacionado pela Defesa, notadamente quanto à impossibilidade de se modificar o regime inicial de cumprimento de pena, considerando-se a prática de "arrastão" e a violência empregada contra a vítima.

De fato, como se pode verificar na decisão colegiada (folha 366), não há qualquer omissão a ser sanada:

"Malgrado o quantum de pena e ausência de maus antecedentes possibilitarem a fixação de regime menos gravoso; este relator entende que o regime inicial fechado deve ser mantido, consoante o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, pois JONATHA e demais comparsas demonstraram exacerbada culpabilidade e ousadia, unindo-se em um quarteto para assaltar as pessoas pela orla da praia em plena luz do dia, não se olvidando da violência com que agiram, agredindo a vítima com vários socos."

Trata-se, assim, de rediscussão de matéria exaustivamente analisada no recurso de apelação.

Dessa forma, ausentes ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não há que se falar em embargos de declaração, pelo que os rejeito.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, os rejeito, mantendo o julgado na forma como prolatado.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator